



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000996/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.945 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente LIMPAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DÉBITO QUITADO POR COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A declaração de compensação não equivale a pagamento para fins de caracterização da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, devendo ser mantida a exigência de multa de mora quando não há extinção do débito por meio de pagamento, *stricto sensu*, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 119/120 dos autos:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizada no auto de infração de fls. 65/69. O feito, que constituiu crédito tributário no total de R\$ 961,63, somados o principal, multa de ofício

e juros de mora, teve a seguinte motivação, descrita pelo autuante no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 62/63:

[...]

2) Verificamos através da DIPJ/2004 do fiscalizado que o mesmo apurou as contribuições para o programa de integração social (PIS) a pagar a seguir discriminadas:

Período PIS a Pagar

02/2003 14.371,12 (código 6912)

10/2003 8.479,17 (código 8109)

3) O contribuinte fiscalizado entregou sua DCTF retificadora, relativa ao 1º trimestre de 2003, em 31/05/2004, e sua DCTF RETIFICADORA, relativa ao 3º trimestre de 2003, em 15/06/2004 (folha 41). Constatamos através destas DCTFs que o fiscalizado compensou R\$ 2.910,88 do PIS a pagar, relativo ao período fevereiro de 2003, e R\$ 79,32 do PIS a pagar, relativo ao período de outubro de 2003 (folhas 42 e 43).

4) Em 02/07/2004, o fiscalizado protocolizou [...] várias DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS, onde compensou débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, após o prazo de vencimento destes, com créditos que ele teria através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal.

[...]

Constatamos que todas as compensações do PIS realizadas pelo fiscalizado foram feitas no dia 31/05/2004, após o vencimento do prazo das mesmas, e em todas elas o fiscalizado compensou o PIS devido, acrescido do juro de mora sem o acréscimo da multa de mora.

Depois de indicar os dispositivos da legislação tributária que estabelecem a incidência da multa de mora nos recolhimentos de tributos realizados após o vencimento, a autoridade prossegue:

8) Efetuamos a imputação das compensações do PIS realizadas pelo fiscalizado, conforme consta à folha 60 deste processo. Através da imputação de pagamentos realizada obtivemos os valores originários do PIS pagos.

Elaboramos a planilha [...]I, anexa à folha 61 deste processo, onde discriminados a diferença existente entre os valores principais do PIS compensados pelo fiscalizado e os valores originários por nós obtido, considerando-se o pagamento da multa de mora pelo atraso.

[...]

Concluimos que devemos autuar o fiscalizado, lançando as diferenças existentes entre os valores principais do PIS compensados pelo fiscalizado através da PER/DCOMP e os valores originários por nós obtidos, discriminados na planilha anexa à folha 61 deste processo.

[...]

Notificada da exigência em 22/06/2006, em 21/07/2007, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 73/80, alegando em resumo ter denunciado espontaneamente a infração, situação que, nos termos do art. 138 do CTN, com exceção dos juros de mora, afasta quaisquer outros ônus sobre o sujeito passivo.

O relatório acima transcrito merece correção no tocante à data do protocolo da impugnação, o qual ocorreu em 21/07/2006 (fl. 97), e não em 21/07/2007, como erroneamente se fez constar.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 97/104), procuração, cópia do documento de identidade da procuradora, cartão de CNPJ da empresa e atos societários (fls. 105/112).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento realizado, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 118/123):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.

É devida a multa de mora quando o pagamento é efetuado fora do prazo, sendo legítima a exigência de ofício do principal não adimplido, calculado mediante o método de imputação proporcional (valor pago vs. principal, multa e juros de mora), acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/05/2009 (vide AR à fl. 128 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 02/06/2009, Recurso Voluntário (fls. 130/142).

Em seu recurso, o contribuinte teceu argumentos em torno da natureza da multa aplicada pelo pagamento de tributos após o vencimento, concluindo que tem natureza punitiva e que deveria ser excluída no caso de haver a denúncia espontânea do ilícito tributário praticado. Assim, considerou demonstrada a insubsistência do auto de infração, pois estaria amparado pelo instituto da denúncia espontânea.

Requeru, ao fim, que o auto de infração seja declarado improcedente, ou, alternativamente, que seja relevada a aplicação da penalidade imposta. Apresentou requerimento de intimação no nome e no endereço dos advogados indicados.

Juntou, às fls. 143/145, atos societários.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, apresenta-se incontroverso que os débitos em questão foram quitados por meio de compensação transmitida posteriormente aos seus respectivos vencimentos. O próprio contribuinte reconhece tal fato.

A solução desta demanda, portanto, exige a análise da aplicação da denúncia espontânea disposta no art. 138 do CTN, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, ao interpretar este dispositivo legal, nos deparamos com duas questões. A primeira diz respeito à interpretação do que seria pagamento para fins aplicação deste dispositivo. A compensação poderia ser considerada “pagamento” nos termos do disposto no art. 138 do CTN? Esta matéria, até hoje, encontra bastante discussão no CARF. No meu entendimento, o termo pagamento está disposto neste artigo em seu sentido lato, incluindo, portanto, a compensação, esta vista como forma de extinção do crédito tributário. Até porque, é possível verificar que o CTN adota a expressão “pagamento” em diversas ocasiões em seu sentido amplo, como sinônimo de adimplemento da obrigação.

Nesse contexto, nos termos do que dispõe o CTN, a compensação efetuada opera efeitos extintivos do débito ali indicado, sob condição resolutória. Assim, a multa moratória passaria a ser devida tão somente na hipótese de não homologação da DCOMP.

Em que pese existirem decisões em sentido contrário, no mesmo sentido do que aqui se defende há várias decisões do CARF, a exemplo da proferida nos Acórdãos 9101-003.687 e 9303-004.985, bem como do STJ, a exemplo dos acórdãos proferidos no RESP 1.122.131/SC e AgRg no REsp nº 1.136.372.

Logo, uma vez as DCOMPs em referência sejam homologadas, correto o entendimento do contribuinte no sentido de que se apresenta indevida a aplicação da multa moratória em tais casos.

A segunda questão que precisa ser analisada diz respeito à data em que os pagamentos foram realizados. Isso porque, como é cediço, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea só será aplicável nos casos em que o pagamento se der anteriormente ou, no máximo, concomitantemente à declaração do imposto devido. Sendo o pagamento, este entendido em seu sentido amplo, sido realizado posteriormente à declaração, inaplicável o instituto da denúncia espontânea. É o que se extrai da súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

No caso dos presentes autos, vê-se que a DCTF retificadora, por meio da qual o contribuinte informou a existência dos débitos em referência, foi transmitida em 31/05/2004. A transmissão das DCOMPs, por seu turno, foi realizada nesta mesma data. Sendo assim, entendendo aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, o que leva ao afastamento da imposição da multa moratória combatida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-000.945 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.000996/2006-45

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard, Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo da conselheira relatora em relação à possibilidade de aplicar a denúncia espontânea no caso em tela.

Entendo que a primeira instância trouxe a correta interpretação do art. 138 do CTN, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa**, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifado)

O CTN foi preciso ao elencar quais as formas de extinção do crédito tributário, dentre as previstas em seu art. 156, que trata da extinção do crédito tributário, estão aptas a serem consideradas para fins de aplicação do Instituto: pagamento ou depósito administrativo, somente.

Vejamos o art. 156:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - **o pagamento;**

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a **conversão de depósito em renda;**

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (grifado)

De fato, sendo mais precisa, o mero depósito não extingue o crédito, mas sim a sua conversão em renda, como se vê no texto do inciso VI. Donde é possível concluir que apenas as situações em que a Administração dispõe do dinheiro (pagamento) ou detém a competência para definir o levantamento do depósito (depósito extrajudicial) foram consideradas como adequadas para a aplicação da denúncia espontânea. Observe-se que nem a consignação judicial do pagamento foi incluída no minúsculo rol do art. 138, tanto pela incerteza deste crédito tributário, ainda em discussão, quanto pelos custos envolvidos.

É lógico e compreensível que o legislador tenha decidido exonerar a penalidade, uma redução do crédito tributário, apenas nas hipóteses em que o montante devido esteja plena e

definitivamente disponível para a Fazenda, sem qualquer condição futura que possa vir a demonstrar a sua inexistência ou indisponibilidade.

Da mesma forma, é igualmente lógico e compreensível que esse incentivo à autorregulamentação seja concedido desde que não haja necessidade de movimentar a máquina administrativa para assegurar a disponibilidade integral dos valores, seja por meio das atividades de fiscalização, de constituição, de cobrança ou de execução do crédito tributário. Não faz sentido conceder essa benesse e ainda ter de apreciar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte alega ter contra a Fazenda ou desenvolver procedimentos fiscais que podem resultar na conclusão de que se exonerou a penalidade por nada. Na sistemática instituída pelo CTN, o contribuinte precisa mostrar que entregou o tributo de forma definitiva à Fazenda. E apenas as modalidades de pagamento integral ou depósito administrativo atendem a essa condição.

Ressalto que a posição adotada, no sentido de que a compensação não substitui o pagamento para fins de configuração da denúncia espontânea, está sedimentada há quase dez anos no STJ e que, portanto, a referência a pagamento que consta, por exemplo, da ementa do REsp nº 1.149.022/SP, refere-se exclusivamente ao inciso I do art. 156 do CTN, acima reproduzido.

No que tange às decisões colacionadas pela relatora, em relação ao REsp nº 1.122.131/SC, entendo que não se aplica ao caso porque discute a possibilidade de compensação em parcelamento de dívida, mais especificamente, discute o alcance do art. 9º da MP nº 303/2006, matéria diversa daquela que aqui se analisa.

Quanto ao AgRg no REsp nº 1.136.372/RS, proferido em 2009, representa posição superada, como se verá a seguir. Transcrevo decisões de Turmas diversas do STJ, ordenadas em ordem cronológica, para que não reste dúvida sobre a uniformidade desse entendimento ao longo do tempo:

- AgRg no AgInt nº 1.303.103/RS, julgado em 08/2010

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. **A configuração da denúncia espontânea pressupõe o pagamento do principal da dívida acompanhado dos juros de mora** devidos antes de qualquer procedimento fiscal, **o que não ocorreu na espécie, na qual houve mero pedido de compensação.**

2. Agravo regimental não provido. (grifado)

- AgRg no AREsp nº 1.745.514/CE, julgado em 09/2012

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, **sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.**

3. Agravo regimental não provido. (grifado)

• AgInt no REsp nº 1.568.857/PR, julgado em 05/2017

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. **A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN.** Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)

E por fim, em decisão recente, no julgamento do Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.704.799/PR, ocorrido em junho/2019, temos a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária,** justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.

3. Agravo interno desprovido. (grifado)

Corroborando esse entendimento, mas aplicado a outra forma de extinção do crédito tributário, o depósito judicial (inciso VIII do art. 156 do CTN), temos a seguinte nota no Informativo de Jurisprudência STJ nº 576/2016:

PRIMEIRA SEÇÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O depósito judicial integral do débito tributário e dos respectivos juros de mora, mesmo antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

.....

Segundo entendimento doutrinário, **a denúncia espontânea opera-se sob a ótica da relação custo-benefício para a Administração Tributária**, tendo em vista que a antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, sem o prévio exame da autoridade, **somando-se à obrigação tributária acessória de entregar documento no qual é feita a declaração e a confissão de débito**, tendo por consequência a constituição do crédito tributário, **substitui, nessa medida, o lançamento** que deveria ser realizado pela autoridade administrativa. O referido procedimento identifica-se como **política tributária que diminui o custo administrativo** (custo da Administração Tributária) e impõe um novo custo de conformidade ao contribuinte, aumentando seu custo total. Ademais, após a análise do julgamento do REsp 962.379-RS (DJe 28/10/2010), julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC, e do exame da Súmula n. 360 do STJ ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"), **a doutrina aponta que o STJ somente admite a denúncia espontânea quando o Fisco é preservado dos custos administrativos de lançamento**.

.....

Por fim, observe-se que **o atual entendimento de ambas as Turmas de Direito Público** desta Corte (AgRg nos EDcl no REsp 1.167.745-SC, Primeira Turma, DJe 24/5/2011- e AgRg no AREsp 13.884-RS, Segunda Turma, DJe 8/9/2011) **é no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea**. Precedente citado: REsp 1.340.174-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2015. EREsp 1.131.090-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/10/2015, DJe 10/2/2016. (grifado)

Na 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais não é diferente o entendimento, sendo adotada a mesma interpretação do STJ. Seguem ementas de julgamentos realizados em 2019:

- Acórdão nº 9303-009.273, conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2005 a 28/02/2006

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVIAMENTE CONFESSADO.

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN), enquanto, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado. **Como o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a jurisprudência vinculante do STJ demandam o pagamento, stricto sensu** - ainda anterior ou concomitantemente à confissão da dívida (condição imposta somente por força de decisão judicial) -, cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso. (grifado)

- Acórdão nº 9303-008.644, redator designado conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA DEVIDA.

A declaração de compensação não equivale a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea o art. 138 do CTN, devendo ser mantida a exigência da multa de mora quando não há extinção do crédito tributário confessado por meio de pagamento anterior, ou pelo menos concomitante, à confissão da dívida. (grifado)

Acredito que não estamos diante de lacuna legal que nos permita nos socorrermos da analogia ou de interpretação extensiva para o alcance do termo “pagamento” contido no art. 138 do CTN, motivo pelo qual considero que não se encontra na competência de um julgador incluir outras hipóteses para além daquelas que a lei instituiu, devendo ser consideradas como formas de extinção aptas a configurar a denúncia espontânea apenas o pagamento *stricto sensu* e o depósito arbitrado pela autoridade administrativa, como definiu o legislador e reafirmou o STJ em sólida e já consolidada jurisprudência.

Por consequência, ao promover o saneamento de suas declarações, o contribuinte deveria ter acrescido a multa de mora, conforme determina o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo acertado o procedimento de exigência da multa.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard